

DECRETO Nº 25.223, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004.

Publicação: DODF nº 199 de 18/10/04 – pg. ½

Vide [Decreto nº 26.708, de 31/03/06](#) – DODF de 31/03/06, Suplemento, pág. 02 – Dispõe sobre os documentos e formulários eletrônicos do Serviço Interativo de Atendimento Virtual (Agênci@Net). [Portaria nº 214, de 19/07/06](#) – [DODF de 24/07/06](#).

[Decreto nº 27.850, de 04/04/07](#) – DODF DE 09/04/07 – Alterações.

Institui o Serviço Interativo de Atendimento Virtual – Agênci@Net, que estabelece a obrigatoriedade de entrega de informações econômico-fiscais e documentos eletrônicos com aposição de assinatura digital, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF, o Serviço Interativo de Atendimento Virtual – Agênci@Net, com o objetivo de propiciar o atendimento aos contribuintes de forma interativa, por intermédio da Internet, no endereço eletrônico <https://www.agencianet.fazenda.df.gov.br>.

§ 1º O Agênci@Net utilizará tecnologia que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos, assegurada sua privacidade e inviolabilidade.

§ 2º O acesso ao Agênci@Net somente será efetivado mediante a utilização de certificados digitais emitidos por Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º O Agênci@Net possibilitará, entre outras, as seguintes opções de atendimento:

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 2º PELO [Decreto nº 27.850, de 04/04/07](#) – DODF DE 09/04/07.

Art. 2º. O Agênci@Net disponibilizará, dentre outros, os seguintes serviços: (NR)

I – solicitação, alteração e baixa de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal– CF/DF;

II – impressão do Documento de Identificação Fiscal – DIF;

III – alteração de dados relativos ao responsável contábil;

IV – concessão de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

V – concessão de autenticação de livros fiscais;

VI – autorização de Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados;

VII – cadastro, autorização e intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal;

VIII – orientação para a transmissão de documentos eletrônicos com aposição de assinatura digital, inclusive em atendimento a notificações e intimações efetuadas pelas unidades da Subsecretaria da Receita da SEF;

IX – consulta e acompanhamento dos serviços disponibilizados nos itens anteriores;

X – consultas a informações relacionadas ao CF/DF.

nota: vide [portaria nº 33, de 12/04/07 – dodf de 16/04/07](#).

Art. 3º O processo de certificação digital a que se refere o § 1º do artigo 1º fundamentar-se-á nos seguintes conceitos:

I – documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos;

II – certificados digitais: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil;

III – assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à SEF, garantindo a integridade de seu conteúdo;

nota: vide [portaria nº 44, de 24/02/2005](#) – dodf de 28/02/2005, que Estabelece a obrigatoriedade de entrega de informações econômico-fiscais e documentos eletrônicos com aposição de assinatura digital, e dá outras providências.

IV – Autoridade Certificadora Raiz: entidade que certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação, e assegura sua privacidade e inviolabilidade;

V – Autoridade Certificadora Habilitada: entidade credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil;

VI – Autoridades de Registro: entidades operacionalmente vinculadas a uma Autoridade Certificadora Habilitada, responsável pela confirmação da identidade dos solicitantes dos certificados digitais;

VII – usuário: pessoa física ou jurídica, titular de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 4º Os usuários obterão os certificados digitais junto a qualquer Autoridade Certificadora Habilitada, mediante solicitação realizada por intermédio da Internet.

§ 1º A lista de Autoridades Certificadoras Habilitadas e seus respectivos endereços na Internet estarão disponíveis no endereço eletrônico da SEF.

§ 2º A identificação dos usuários é realizada mediante seu comparecimento a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado.

§ 3º O custo do processo de emissão do certificado é de responsabilidade do usuário.

Art. 5º O titular do certificado digital é responsável por todos os atos praticados perante a SEF utilizando o referido certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave, e requerer imediatamente à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Art. 6º As informações econômico-fiscais serão prestadas mediante assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal através da utilização de um certificado digital.

Art. 7º O Secretário de Estado de Fazenda editará atos complementares a este Decreto, especialmente quanto:

a) à disponibilização de cada opção de atendimento a que se refere o artigo 2º;

b) ao cronograma de implantação da obrigação de que trata o artigo anterior.

NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 7º PELO [Decreto nº 27.850, de 04/04/07](#) – DODF DE 09/04/07.

Art. 7º O Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal editará atos complementares a este Decreto, especialmente quanto:

I – à obrigatoriedade de utilização dos serviços a que se refere o artigo 2º exclusivamente pela Agênci@Net;

II – ao cronograma de implantação da obrigatoriedade de que trata o inciso anterior.(NR)

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 2004.
116º da República e 45º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Fonte:

[http://www.fazenda.df.gov.br//aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25223&txtAno=2004&txtTipo=6&txtParte=.](http://www.fazenda.df.gov.br//aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=25223&txtAno=2004&txtTipo=6&txtParte=)